

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL:
RECONHECIMENTO ESTATAL DA IDENTIDADE DA PESSOA.**

**CHANGE OF NAME AND GENDER IN THE CIVIL RECORDS: STATE
RECOGNITION OF THE PERSON'S IDENTITY**

Tiago Bruno Bruch ¹
Jeferson Alexandre Ubatuba ²

Resumo

O artigo analisa a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento. A metodologia é qualitativa, com pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a decisão do STF que possibilitou a alteração do prenome e do gênero na via administrativa é um passo importante no reconhecimento e afirmação dos direitos das pessoas transexuais, sobretudo os relacionados à identidade e à personalidade.

Palavras-chave: Transexualidade, Construção social do gênero, Direito à autoidentificação, Adi 4275, Procedimento para de alteração do nome e gênero no registro civil

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the social construction of gender and transsexuality in contrast to the fundamental right to self-identification, as recognized by the Brazilian Supreme Court (STF) in the unconstitutionality claim (ADI) n. 4275, culminating in the description of the procedure to change the name and gender on the official records issued by the Civil Registry, as the birth certificate. The methodology is qualitative with bibliographic research. It is concluded that the STF decision and the change in the civil record are important for the recognition of transgender people's rights, especially those related to identity and personality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Social construction of gender, Right to self-identification, Adi 4275, Procedure for changing the name and gender in the civil record

¹ Mestrando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle, Canoas/RS

² Mestrando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle, Canoas/RS

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo objetiva abordar a temática da alteração de nome e sexo diretamente no registro civil por pessoas transexuais enquanto reconhecimento da sua identidade autopercebida, nela insere o reconhecimento da cidadania e direito de personalidade enquanto um instrumento mais eficaz e célere em virtude da desnecessidade de ajuizamento de ação judicial para reconhecimento de um direito, além de ser prescindível a realização de cirurgia de troca de genitália e o nome social.

Como problema tem-se: *existe reconhecimento da identidade de gênero da pessoa?* Como hipótese acredita-se que sim, amparado em direitos fundamentais previstos no ordenamento constitucional brasileiro.

A metodologia aplicada quanto ao modo de abordagem será qualitativa, pois refere-se à qualidade como uma "[...] propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas" (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 136), portanto a pesquisa busca a natureza interpretativa do tema em estudo. Para atingir o objetivo almejado optou-se pelo método dedutivo que parte da fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014), cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

Dessa forma o trabalho está estruturado da seguinte forma: analisar-se-á a construção social do gênero; as ações de redesignação de sexo e a "gambiarra" (Bento, 2014) do nome social; a ADI 4.275 e os provimentos que lhe foram consequentes.

2. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO E A TRANSEXUALIDADE

As sociedades costumam ver a heterossexualidade e a cisgeneridade como sendo regra, contudo é necessário ampliar a visão acerca das possibilidades da existência de orientação sexual e identidades de gênero diversas da biológica.

Desde o século V a. C. já existe referências sobre a transição entre sexos quando Hipócrates e Heródoto narram a história de um povo nômade "citas". Os soldados de Cita que marcharam contra o Egito e saquearam o templo de Afrodite foram castigados com

impotência sexual, fracassando nas relações com mulheres. Esse "castigo", acreditava-se, que perpassava gerações. Com a falta de virilidade os soldados passaram a vestir, falar e trabalhar como se mulheres fossem. Esses homens eram chamados de "*anarieus*". (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

A primeira descrição de um caso que se assemelha à transexualidade foi feita por Esquirol, que disse se tratar de *démonomanie* ("demoniomania"). Nesse caso um homem, convencido que era uma mulher assumiu para si características femininas, tais como o semblante e as vestimentas. Também teve o caso de uma mulher que afirmava ser um homem após a morte do marido. (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Os autores destacam que a obra intitulada "*Psychopathia sexualis*" de autoria do psiquiatra alemão Richard von Krafft-Ebing é considerada referência na construção da história da transexualidade. O autor é um dos fundadores da sexologia, tendo desenvolvido uma escala de inversões sexuais, denominadas "desordens psicosexuais". Nela, qualquer sinal de desvio da heterossexualidade era visto como doença variável do "hermafroditismo sexual" à "metamorfose sexual paranoica". Homens com ares de mulheres e mulheres com ares de homens existem há muitos séculos, mas verifica-se que, desde sempre, existe confusão entre a escolha de objeto sexual e identidade de gênero. Em 1952 foi realizada a primeira intervenção cirúrgica de transexualização bem-sucedida que transformou George William Jorgensen Jr. em Christine Jorgensen.

Dias afirma que "A orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual." (DIAS, 2014, p. 42). Já as pessoas transgênero são aquelas que não se identificam com os corpos que possuem ou, no dizer de Chaves, Barreto e Pamplona (2017, texto digital), "são aqueles indivíduos cujo sexo subjetivo não se alinha com seu sexo objetivo". As pessoas transexuais se identificam com o gênero oposto, motivo pelo qual muitas vezes procuram tratamentos hormonais, estéticos ou a realização de cirurgia de troca de genitália, com o objetivo da satisfação do ponto de vista de sua identidade sexual. Contudo, também é possível que a realização da cirurgia tenha por finalidade a busca pela inserção na vida social. A autoimagem positiva (para muitos) ocorre com a valorização do corpo, porém a eficácia da transexualidade está pautada no término de discursos que a valorizam ou a desprezam demasiadamente. (BENTO, 2006). Segundo de Chaves, Barreto e Pamplona (2017), também existem muitos transexuais

que não sentem repulsa total por seus órgãos sexuais e não desejam se submeter a cirurgia, ou mesmo que não possam realizar cirurgia por diversas razões como limitações financeiras, questões médicas ou outras.

Ainda de acordo com Bento (2006), ter um órgão genital, seja pênis, seja vagina, e não conseguir desenvolver o gênero apropriado ao seu sexo é uma situação enfrentada por diversas pessoas e vivenciada com certa surpresa para algumas que denominam suas genitálias por "aquilo" e "um pedaço de carne", por exemplo. A transexualidade ocorre quando a genitália está em desacordo com o gênero e o corpo sexuado é o responsável pelo impedimento de a pessoa exercer o que realmente quer com aquilo que, originariamente, se identifica, gerando, por consequência, não raras vezes, conflitos, inclusive consigo mesmo. Existem abjeções à vagina e aos seios ou ao pênis, porém em proporções diferenciadas que variam de pessoa para pessoa.

Internacionalmente o instrumento que inaugurou a autodeclaração foi a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. O direito brasileiro permite a autodeclaração como fundamento de pertença a determinado grupo. No Uruguai, na Argentina e na Bolívia, por exemplo, em 2009, 2012 e 2016 respectivamente foram promulgadas leis de identidade de gênero que autorizam a alteração do nome e/ou sexo sem necessidade de chancela judicial. O conceito de autodeclaração pautado na raça e etnia pode ser estendido ao sexo, gênero e sexualidade evitando arbitrariedades por parte do Estado caso impusesse padrões sexuais e de gênero. (RESADORI; RIOS, 2018).

Curiosamente, de acordo com os autores, o Supremo Tribunal da Índia reconheceu a existência de um terceiro gênero a fim de atender as pessoas que não se consideram do sexo masculino e feminino. A Suprema Corte da Austrália reconheceu o registro de gênero neutro e a Alemanha foi a primeira nação a possibilitar o registro de gênero neutro.

No Brasil, embora ausente previsão normativa expressa acerca da autodeclaração, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Há também a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNLBGT, 2014),

garante a autodeclaração da identidade de gênero e da orientação sexual quando do preenchimento de boletim de ocorrência.

Assim, em base aos preceitos supra referidos, entende-se que existe a possibilidade de extensão à identidade de gênero em que a pessoa se autodeclara diferente da sexualidade biológica que possui. (RESADORI; RIOS, 2018).

Hodiernamente há, sem dúvida, a imprescindibilidade de assegurar direitos aos transexuais, vez que esses, assim como toda população, são iguais perante a Lei Maior do País. Nesse interim, cabe destacar a necessidade do "direito ao banheiro" que é fundamental. As pessoas transexuais femininas devem ter o direito de utilizarem banheiros femininos, pois se consideram do sexo oposto ao biológico. Obrigar a frequentar toaletes masculinos seria, no mínimo, constrangedor, eis que a grande maioria tem pavor de ver a genitália e, quiçá, sentir cheiros daquele sexo.

Entretanto, locais públicos geralmente separam banheiros partindo de uma lógica binária: masculino e feminino, o que inevitavelmente acarreta a discussão acerca da (im)possibilidade de utilização de banheiros condizentes com a identidade de gênero, questão sobre a qual o Poder Judiciário não tem um entendimento pacificado sobre o tema, mas nos últimos tempos tem inclinado o posicionamento a fim de indenizar por danos morais aqueles que são impedidos de utilizar banheiros públicos em consonância com a sua identidade.

O STF reconhece que o impedimento da utilização de banheiro conforme a identidade afronta a dignidade da pessoa humana e direitos de personalidade. Além disso, violaria princípios como o da liberdade, igualdade e privacidade. (RIOS; RESADORI, 2015).

3. AÇÕES DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO E A "GAMBIARRA" DO NOME SOCIAL

No cenário internacional, Bento (2014) afirma que os direitos das pessoas trans mudam conforme a compreensão do legislador do que significa gênero. Quando a visão é mais biológica, a tendência para exigência de realização de cirurgia de redesignação do sexo é maior a fim de mudar a documentação da pessoa. É uma visão restritiva que considera apenas homem e mulher. Nesse sentido a legislação possui caráter autorizativo, a exemplo pode ser citada a Lei de Identidade de Gênero Espanhola que até autoriza a mudança dos documentos sem realização de cirurgia, porém exige diagnóstico de transtorno de identidade de gênero

atestado por um especialista, normalmente médico psiquiatra. A Argentina, por sua vez, aprovou em 2012 uma lei em que impera o princípio do reconhecimento da identidade de gênero independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual, tão pouco exames ou laudos médicos.

No âmbito brasileiro a autora observa ausência absoluta de legislação que assegure direitos fundamentais às pessoas trans, apenas projetos de lei que tramitam no Congresso a exemplo da PL 72/2007, PLS 658/2011 e PL 5002/2013. A PLS 658/2011 traz como justificativa:

Segundo a psiquiatria, o transexualismo é considerado uma doença que, tecnicamente, denomina-se transtornos de personalidade da identidade sexual, e que se conceitua, no âmbito dessa ciência médica, como um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto.

Este desejo se acompanha, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Em outra abordagem, a ciência também trata dessa disfunção com neurodiscordância de gênero, constatada quando seres humanos com características inatas e somáticas próprias possuem estrutura sexual, mental e um sistema subcortical em discordância com a sua conformação genital original, o que lhes causa intensos transtornos psicológicos, como frustração, humilhação e dor, muitas vezes levando-as à depressão profunda. (BRASIL, 2011).

Em que pese a justificativa tenha se baseado em dados médicos, considerou a transexualidade como doença, apesar da problematização e não aceitação como tal por ativistas e pesquisadores que entendem não haver dados científicos para tal generalização e, de certa forma, preconceito. (BENTO, 2014).

Por sua vez, de acordo com a estudiosa, o PL 5002/2013 que busca aprovação como Lei de Identidade de Gênero é a primeira na história a se basear estruturalmente no princípio do reconhecimento da identidade de gênero sem a necessidade de autorização judicial ou atestado médico. Como justificativa para referido projeto de lei, tem-se:

As palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. **Pertencer a esta "sopa de letras" que representa a comunidade sexo-diversa (ou a comunidade dos "invertidos") é transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade.** Se para lésbicas e gays, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, **a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras.** Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, mulheres e homens trans são

expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. A visibilidade é obrigatória para aquele cuja identidade sexual está inscrita no corpo como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce. E o preconceito e a violência que sofrem é muito maior. Porém, de todas as invisibilidades a que eles e elas parecem condenados, a invisibilidade legal parece ser o ponto de partida. **O imbróglio jurídico sobre as identidades "legal" e "social" das pessoas travestis, transexuais e transgêneros provoca situações absurdas que mostram o tamanho do furo que ainda existe na legislação brasileira.** Graças a ele, há pessoas que vivem sua vida real com um nome — o nome delas, pelo qual são conhecidas e se sentem chamadas, aquele que usam na interação social cotidiana —, mas que carregam consigo um instrumento de identificação legal, uma carteira de identidade, que diz outro nome. E esse nome aparece também na carteira de motorista, na conta de luz, no diploma da escola ou da universidade, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, no prontuário médico. Um nome que evidentemente é de outro, daquele "ser imaginário" que habita nos papeis, mas que ninguém conhece no mundo real. (BRASIL, 2013). (Sem grifos no original).

De acordo com Bento (2014) o Brasil é a única nação onde o respeito à identidade de gênero é transmutado para "nome social" que muda o nome, mas ao mesmo tempo tornam intactas as relações de identidade que deveriam ser respeitadas, imperando situações humilhantes e vexatórias ao portar documentação que não condiz com suas performances habituais de gênero. A isso se dá o nome de "gambiarra jurídica", pois a legislação não resolve a problemática da forma que deveria, ou seja, respeitando todos os cidadãos e suas garantias constitucionais.

A Constituição de 1988 inaugurou um novo cenário no país tendo deixado de lado uma era autoritária passando a predominar direitos humanos e fundamentais pautados em uma escala principiológica que deve ser respeitada por todas as legislações vigentes. A partir da década de 1990 os tribunais passaram a ter ações que desafiaram a discriminação sexual. De lá até 2011 (ano em que o STF decidiu pela possibilidade da união entre pessoas do mesmo sexo) o Brasil experimentou uma fase de afirmação dos direitos sexuais. A discussão acerca da identidade de gênero, por sua vez, teve maior relevância a partir da segunda década do século XXI. A adoção de medidas antidiscriminatórias, mormente de caráter penal, é de suma importância por ter caráter repressivo e preventivo. (RIOS, 2015). Nessa senda:

O fenômeno da transexualidade é emblemático para se demonstrar essa dinâmica entre os vários direitos fundamentais. Isso porque a medicalização é a abordagem que predomina quando o assunto é transexualidade, do que decorre a ênfase no debate sobre o direito à intervenção cirúrgica, instrumento apto a reparar o "erro da natureza". Como acima referido, a essa perspectiva biomédica subjaz o chamado "binarismo de gênero", vale dizer, a concepção segundo a qual as identidades sexuais masculina e feminina correspondem a certos padrões pré-determinados, resultantes de uma série de elementos e características. Quem define essa combinação é, basicamente, a atuação combinada de duas ordens de saberes e de crenças: o poder que detêm os profissionais da saúde (vistos como guardiões do saber biomédico) de definir "cientificamente" quem é homem e quem é mulher e, a

seu lado, a prevalência de determinadas percepções, socialmente dominantes, sobre o que é ser masculino e o que é ser feminino. Tanto é verdade que, para a apropriação médica da transexualidade como algo reservado à atuação e ao saber médicos, foi necessário separar os "verdadeiros" transexuais (mediante a enumeração de sintomas determinados) dos "falsos" transexuais. (RIOS, 2015, texto digital).

A identidade de gênero deve ser respeitada como diversidade sexual coibindo a discriminação em qualquer de suas formas. Percebe-se que a atuação das Cortes Superiores em assegurar direitos fundamentais é imprescindível à vida em sociedade de forma mais igualitária. (RIOS, 2015).

4. ADI 4275 DO STF E O RECONHECIMENTO DA AUTOIDENTIFICAÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 que tramitou junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, teve como Relator o Ministro Marco Aurélio, como Redator do acórdão o Ministro Edson Fachin sendo parte requerente a Procuradoria Geral da República. Atuou como *amicus curiae*: o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS; Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM; Conselho Federal de Psicologia e Defensor Público-Geral Federal.

A referida ADI tem a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2018, texto digital).

O objetivo da ADI foi conferir interpretação constitucional ao artigo 58, da Lei nº. 6.015/1973 que possui a seguinte redação: "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios". Os dispositivos constitucionais que dão margem à interpretação ampliada são os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso X. Tais dispositivos direcionam à possibilidade de alteração do prenome e sexo no registro civil.

A ADI aponta a existência de duas abordagens que não afastam a transexualidade: a biomédica e a social. Enquanto que a primeira a define como sendo distúrbio de identidade de gênero, a segunda é embasada no direito à autodeterminação da pessoa. A imposição de um prenome que não se coaduna com a identidade da pessoa atenta contra a dignidade da pessoa humana, contra a vida privada e liberdade.

Os transexuais, de acordo com a ADI, possuem apelido público notório ou nome social, como melhor aprover, como são reconhecidos pela família e pelos amigos. A legislação permite a troca de prenome quando esse é vexatório ou ridículo. Por isso, não poderiam os transexuais serem prejudicados e impedidos de alterarem seus prenomes e sexos. A imposição de um prenome que esteja em descompasso com a identidade da pessoa atenta a princípios constitucionais e dificulta a interlocução com terceiros.

Já em 2008 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região permitiu a realização de cirurgia de transgenitalização às expensas do Sistema Único de Saúde – SUS sendo, em decorrência, instituída a Portaria nº. 1.707 de 18 de agosto de 2008 do Ministério da Saúde. O procedimento médico da cirurgia de mudança de sexo tem previsão na Resolução 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Todavia, assim como ocorre na Alemanha, modelo utilizado como parâmetro na petição inicial da ADI supracitada, o que se postulava era a alteração do prenome e/ou sexo com ou sem realização de cirurgia, afinal o caráter transgênero não é conferido apenas com a cirurgia de mudança de sexo. A independência da cirurgia encontra amparo no direito fundamental à identidade de gênero e a sua dispensa poderia criar requisitos, assim como ocorre no Estado Alemão: pessoas acima de 18 (dezoito) anos que tenham convicção de pertencerem a sexo diverso do biológico há pelo menos 3 (três) anos, além da presunção com alta probabilidade, de que não haveria nova modificação de identidade de gênero.

Dentre os votos dos ministros, destacam-se alguns.⚡

O voto do Ministro Marco Aurélio teve como premissas o fato de que o direito à igualdade sem qualquer discriminação deve abranger a identidade de gênero; essa é a manifestação da personalidade da pessoa, cabendo o seu reconhecimento pelo Estado e, por fim, a pessoa não deve provar o que é, não podendo o Estado condicionar a expressão da identidade. O voto foi baseado no direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra e imagem, além do direito ao nome e ao reconhecimento da personalidade jurídica e optou por julgar procedente a ADI a fim de interpretar o art. 58 da Lei de Registros Públicos com base na Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica permitindo a substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes deixa claro que ao seu ver não é razoável exigir do transexual a submissão de cirurgia com riscos e custos. Sendo assim, portanto, é desnecessária a realização de cirurgia para redesignação sexual.

O voto do ministro Ricardo Levandovski apontou que, diante dos direitos fundamentais invocados, há justificativa suficiente para procedência da ADI. Citando os "Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero" que determina que ninguém pode ser forçado a se submeter a procedimento cirúrgico ou terapêutico hormonal como requisito para reconhecer a identidade de gênero.

O ministro Celso de Mello tece suas considerações:

O direito à autodeterminação do próprio gênero, **enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental** da pessoa transgênero, **impregnado** de natureza constitucional, **e traduz, iniludivelmente**, em sua expressão concreta, **um essencial direito humano** cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2018, texto digital). (Grifos no original).

O ministro referiu que é necessário conferir ao transgênero um estatuto de cidadania, pois ninguém pode ser privado de direitos ou sofrer restrições por motivo de identidade de gênero.

A Corte decidiu, por unanimidade, reconhecer o direito de alterar o prenome e sexo independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização. A maioria, ainda, entendeu ser dispensável a autorização judicial, tendo votado nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte,

Cármem Lúcia. Por sua vez, entendiam necessária a autorização judicial os ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

À título de complementação frisa-se que recentemente, em 15 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 670422 com repercussão geral aplicando o entendimento fixado na ADI anteriormente analisada. A partir de então:

- 1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- 2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo "transgênero".
- 3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
- 4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2018).

Percebe-se que a Suprema Corte não alterou seu entendimento, permanecendo hígidos os direitos da pessoa transexual alterar prenome e gênero independentemente da submissão a tratamento cirúrgico ou terapêutico. Portanto são dispensáveis laudos psicológicos e cirurgia de redesignação sexual.

5. PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, regulamenta a alteração do prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais em assentos de nascimento e casamento.

A alteração é fundamentada, de acordo com o próprio provimento, dentre outras, na Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; nos direitos constitucionais à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; na decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade da classificação de doenças mentais; na decisão do Supremo Tribunal Federal que tornou constitucional a interpretação dada ao art. 58 da Lei n. 6.015/73 "reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de

cirurgia de redesignação de genitália ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF)"; além da decisão prolatada no Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, que tramita junto ao Conselho Nacional de Justiça.

O supracitado provimento confere legitimidade a toda pessoa absolutamente capaz para os atos da vida civil requerer, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, ou seja, independentemente de ajuizamento de ação judicial, alteração e a averbação do prenome e do gênero com a finalidade de adequar ambos à identidade autopercebida podendo, inclusive, incluir e/ou excluir agnomes.

Ressalta-se que a alteração autorizada pode ser desconstituída com autorização do juiz corregedor ou por ordem judicial.

O procedimento de alteração do prenome e gênero é realizado baseado na autonomia da pessoa que requer a alteração. Ela, independentemente de autorização judicial, de comprovação de realização de cirurgia de redesignação do sexo ou de tratamento hormonal, deve declarar sua vontade diante do registrador com o fito de adequar sua identidade.

O registrador deve identificar a pessoa requerente através da sua qualificação e assinatura, além da necessidade de conferência da documentação pessoal original. O requerente precisa declarar que não existe processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

Quando do requerimento, a pessoa requerente necessita apresentar alguns documentos: certidão de nascimento atualizada e a certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for o caso.

É, ainda, facultada a juntada de outros documentos ao requerimento, tais como: laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo. Observa-se que as alterações possuem caráter sigiloso, não podendo constar em certidões de assento.

A suspeita de fraude, má-fé, falsidade, vício de vontade ou, ainda, simulação quanto ao desejo da pessoa requerente de alterar prenome ou gênero obriga o registrador a negar a alteração requerida e encaminhar, de forma fundamentada, a negativa ao juiz corregedor. Os documentos levados ao Ofício de Registro serão nele arquivados

Com o término do processamento do assento do Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registrador irá comunicar o ato aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Demais registros deverão ser providenciados diretamente pela parte requerente.

A averbação do prenome e gênero no registro de nascimento dos descendentes depende da concordância deles quando capazes, assim como depende da concordância do cônjuge quando objetivar a averbação na certidão de casamento. Em caso de discordância, a anuência pode ser suprida judicialmente.

No estado do Rio Grande do Sul, especificamente, existe o Provimento nº. 21/2018, do CGJ datado de 15 de maio de 2018 em que "acrescenta a Subseção I – DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO DE TRANSGÊNEROS -, na Seção IV, do Capítulo V, do Título II, e os artigos 114-A e parágrafos, 114-B e parágrafos, 114-C e parágrafo único, e 114-D a 114-F, na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR".

O referido provimento autoriza que as pessoas que se declaram transgêneros absolutamente capazes ou relativamente capazes, desde que assistidos, podem requerer diretamente no Ofício de Registro Civil a alteração do prenome e sexo no registro de nascimento, independentemente de ordem judicial, ou seja, sem autorização de magistrado.

O provimento determina que o requerimento deve ser instruído, obrigatoriamente, com a certidão de nascimento original atualizada (se de outro RCPN), cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente, cópia do CPF, cópia do título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral e, se possuir, cópia da Carteira de Identidade Social, CPF social, e Título de

Eleitor com nome social. Havendo outros documentos que comprovem a condição de transgênero, à critério do requerente, poderão ser juntados ao requerimento.

Além disso, o provimento determina que se existe Carteira de Identidade Social, o nome a ser alterado no registro deve ser o mesmo que consta naquele documento. Havendo agnomes, estes serão suprimidos.

O requerimento pode ser feito em qualquer Registro Civil de Pessoas Naturais do estado do Rio Grande do Sul e, inclusive fora dele, porém será encaminhado para o local onde fora feito o registro de nascimento para averbações e anotações.

O registrador, antes da averbação, deve averbar o número do CPF e anotação da Carteira de Identidade e do número do Título de Eleitor, nos termos do provimento nº 63 do CNJ. Não haverá emolumentos a serem cobrados aos que se declararem pobres/hipossuficientes, sendo o requerente instruído quanto à necessidade de alteração de documentos a fim de torna-los condizentes com a realidade vivenciada.

Ficará registrada a informação de que houve averbação ao assento, porém a certidão de inteiro teor somente poderá ser requerida pela parte interessada, seu procurador com poderes específicos ou, ainda, por determinação judicial.

Todavia, frisa-se que, novo requerimento de alteração só será possível por ordem judicial. Eventuais dúvidas serão suscitadas ao Juiz Diretor do Foro ou, se houver, à Vara dos Registros Públicos.

Por fim, não obstante o procedimento no Estado do Rio Grande do Sul, há que se estar atento às demais regulamentações estaduais e cartorárias, para que não impliquem na criação burocrática artificiosa de obstáculos à eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal. Alguns tribunais estaduais condicionam a alteração do prenome e gênero ao cumprimento de outros requisitos, não previstos pelo já referido acórdão da ADI 4275 nem pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ. Veja-se o Provimento nº 9, de maio de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará:

artigo 7º: (...)

VIII - certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos 5 anos (estadual/federal);

IX - certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos 5 anos (estadual/federal);

- X - certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 anos (estadual/federal);
- XI - certidão de tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 anos, SPC e SERASA;
- XII - certidão da justiça eleitoral do local de residência dos últimos 5 anos;
- XIII - certidão da justiça do trabalho do local de residência dos últimos 5 anos;
- XIV - certidão da justiça militar, se for o caso.

Em que pese a alegação de que os documentos adicionais visem a dar ainda mais segurança jurídica ao procedimento, entende-se que a decisão do Supremo e o provimento do CNJ já preveem documentos suficientes para os fins desejados. Exigir ainda mais documentos e certidões das pessoas que buscam seu direito à autoidentificação enquanto manifestação de sua personalidade e dignidade equivale a submetê-las a mais violência simbólica e também é um desestímulo ao procedimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A transexualidade ainda é, em pleno século XXI, um assunto polêmico para muitos e, talvez, pouco compreendido pela população, em que pese com o passar do tempo a sociedade tenha passado por inúmeras transformações. Diante de um cenário de transformações sistêmicas nasce a imprescindibilidade de garantir a efetivação de direitos que encontram fundamento constitucional e infraconstitucional, ainda que de forma implícita.

A sociedade hodierna convive com diferenças, porém, não raras vezes, deixa de assegurar direitos fundamentais como o direito de reconhecimento da verdadeira identidade e o direito de personalidade o que conduz às inquietações que chegam às Cortes Supremas com o fito de garantir direitos básicos sem os quais a vida em sociedade se torna difícil diante das dificuldades enfrentadas no dia-a-dia.

Nesse sentido, na imensidão por detrás dos direitos assegurados pela Carta Magna, ainda que não sejam explicitamente previstos na legislação, pode-se afirmar que a possibilidade de alteração do prenome e do sexo diretamente nos Cartórios de Registro Civil tornam a vida das pessoas transexuais menos burocrática, vez que com a decisão exarada pelo STF na ADI 4.275 há dispensa de ajuizamento de demanda judicial e de comprovação de realização de cirurgia para redesignação sexual ou de comprovação de utilização de hormônios o que, caso fosse obrigatório, infringiria outros direitos, tal como, por exemplo, o da liberdade que, além de um direito é um princípio que norteia as relações jurídicas.

Conclui-se, desta sorte, que a hipótese inicial ao problema "*existe reconhecimento da identidade de gênero da pessoa?*" é verdadeira, vez que a identidade de gênero está amparada em direitos fundamentais previstos no ordenamento constitucional brasileiro. Percebe-se que a norma máxima do país, que é a Constituição Federal, na temática do presente artigo, teve sua aplicabilidade assegurada, vez que a ADI garantiu a facilitação do direito da pessoa ser quem ela realmente é, independentemente do sexo biológico que, como consabido, por vezes não reflete a verdade intrínseca da pessoa, razão pela qual acertada a decisão que possibilita a alteração dos prenomes e gêneros das pessoas que não se identificam com seus corpos.

O Brasil é um amalgama de diversas etnias, raças, credos e culturas, e tal decisão, embora ainda deva enfrentar resistências e obstáculos à sua plena eficácia, é um alento e esperança na luta pela construção de uma sociedade onde impere a tolerância e respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

BENTO, Berenice. **A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade.** in A (re)invenção da transexualidade: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 5002/2013.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Brasília/DF, fev. 2013. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 17 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275.** Relator Min. Marco Aurélio. Brasília/DF, 01 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 4192182.** Relator Min. Dias Toffoli. Brasília/DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL, Senado Federal. **PLS nº 658, de 2011**. Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Brasília, DF, 27 out. 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103053>. Acesso em: 16 dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JORGE, Marco Antônio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira.. **Transexualidade, O corpo entre o sujeito e a ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537817780/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAVES, Marianna; BARRETO, Fernanda Leão; PAMPLONA, Rodolfo Filho. A Tutela Jurídica da Transexualidade do Brasil. **Revista Nacional e Direito de Família e Sucessões** - Porto Alegre: Magister, 2017.p. 12 Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27676497_A_TUTELA_JURIDICA_DA_TRANSEXUALIDADE_NO_BRASIL.aspx, acesso em 12/04/2020.

RESADORI, Alice Hertzog; RIOS, Roger Raupp. **Identidades de gênero e o debate étnico-racial no direito brasileiro: autodeclaração como técnica de proteção antidiscriminatória**. v. 18, n. 1, p. 10-25. Porto Alegre: Civitas, 2018. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/27956/16648>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. **Direitos humanos, transexualidade e "direito dos banheiros"**. Vol. 06, N.12, 2015, p. 196-227. Rio de Janeiro: Direito & Práxis, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715/14038>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

RIOS, Roger Raupp. **Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil**. v. 52, n. 207, p. 331-353. Brasília: Revista de informação legislativa, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515200>. Acesso em 17 dez. 2019.